



7. Processo: 0000854-43.2013.8.04.6600 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Rio Preto da Eva. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Luiz do Rego Lobão Filho. **Apelado: Jairson Furtado Rodrigues, Mesac Balb Nolorves e Willians da Conceição Souza.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ricardo Queiroz de Paiva (4510/AM). Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO QUALIFICADO - RECEPÇÃO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM PÚBLICA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA TÃO SOMENTE PARA OS RÉUS MENORES DE IDADE.I - Verifica-se ter a denúncia imputado aos recorridos a prática dos crimes previstos no artigo 155, §1º e 4º, III e IV e 180 do Código Penal Brasileiro. Ao sentenciar, a d. Magistrado, reconheceu a prescrição virtual, contrariando o entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça.II - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição virtual viola o princípio da presunção de inocência e o da individualização da pena, logo, não poderia o d. Magistrado sentenciante ter reconhecido instituto inválido para o ordenamento e renegado pelos Tribunais Superiores. III - No caso concreto, cumpre destacar, que a pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o tipo do artigo 155, §4º, IV do CP, é de 2 anos a 8 anos de reclusão e multa, e para o tipo do artigo 180 do CP é de 01 a 4 anos de reclusão e multa, o prazo prescricional é calculado com base no artigo 109, III e IV, do CP, tendo como parâmetro o máximo de pena privativa de liberdade cominada (08 anos e 04 anos).IV - Portanto, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato no presente caso é 12 anos e 8 anos respectivamente. Entretanto, para os acusados Jairson Furtado e Willians da Conceição, conta-se, no caso o prazo prescricional pela metade (6 e 4 anos), porque os acusados eram menor de 21 anos à época do fato.V - Todavia, em relação ao réu Mesac Balb Nolorves, não ocorreu prescrição do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, visto que entre o recebimento da denúncia e a data da sentença não transcorreu mais de 08 (oito) anos. Vale ressaltar, que os crimes foram cometidos no dia 25/05/2012, a denúncia foi recebida em 28/08/2012, e a sentença foi prolatada no dia 10/07/2019.VI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.."

8. Processo: 0002981-82.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, Vara de Execuções Penais (VEP). Embargante: Shirley Lima da Costa. Representante: André Ricardo Antonovicz Munhoz (600000/AM), Bruno Henrique Soré (1010/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Glaeson de Almeida Ribeiro. Procurador de Justiça: Neyde Regina Demosthenes Trindade. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EVIDENCIADA E SANADA - INTEMPESTIVIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL AD QUEM - RECURSO NÃO CONHECIDO.I - Consoante preceitua o artigo 619, do Código de Processo Penal, aos acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.II - Conforme se verifica dos autos, o recorrente interpôs o recurso em testilha diretamente a este Tribunal de Justiça, sem se atentar ao que dispõe o artigo 197 da Lei de Execuções Penais e da Súmula n.º 700, do Supremo Tribunal Federal, sendo o prazo pra interposição do agravo é de 05 (cinco) dias.III - Imperioso registrar que o referido Agravo deveria ter sido protocolizado primeiramente junto ao Juízo da Execução Penal, tendo em vista que, após a apresentação das contrarrazões pelo agravado, poderá ocorrer o juízo de retratação, para depois, se mantida a decisão, serem os autos encaminhados ao Tribunal ad quem.IV - Nessa ordem de ideias, como a matéria não foi apreciada no juízo de primeira instância, incabível, portanto, o conhecimento "por salto" nesta instância superior, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que, nos termos do art. 66, inciso III, alínea f, da Lei n.º 7.210/1984, compete ao douto Juiz da Execução Penal decidir, originariamente, sobre os incidentes da execução penal.V - Portanto, constatada a intempestividade do recurso, bem como a supressão de instância, julgo por necessário, acolher as preliminares arguidas pela Embargante.VI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.."

9. Processo: 0003388-88.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, Vara Única de Anamá. Embargante: Estado do Amazonas. Representante: Karla Brito Novo (4771/AM). **Embargado: Eduardo José Borges Guerra.** Representante: Eduardo José Borges Guerra (5188/AM) e Sonia Barbosa Abensur (10318/AM). Procurador de Justiça: Karla Brito Novo. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. QUANTUM ESTIPULADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PARA ADVOGADOS DATIVOS. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cumpre consignar que o art. 619, do CPP determina que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.2. No caso em tela, o inconformismo nesta ocasião consiste na alegação de obscuridade no Acórdão vergastado, sob o argumento de que, muito embora fundamental a razoabilidade do valor arbitrado a título de honorários considerando como parâmetro a Tabela da OAB, o valor reputado proporcional não corresponde ao previsto na referida tabela.3. Por sua vez, entendo que assiste razão ao embargante no tocante ao quantum utilizado com parâmetro, ora previsto na Tabela de Honorários da OAB, sobretudo quando extrai-se da Tabela de Honorários Advocáticos, ora designada pela Portaria OAB/AM - GP n. 031/2019, mais precisamente do item XX, que o valor previsto para atuação de advogados dativos em ações em procedimentos ordinários, como se deu no caso concreto, é de R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais).4. Desta feita, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, atribuo efeito modificativo ao julgado para reduzir o quantum arbitrada a título de honorários de defensor dativo para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o valor previsto na sobredita Tabela da OAB/AM, sobretudo o entendimento do STF, ora consolidado no Recurso Especial nº 1656322/SC, em julgado sob o rito de recursos repetitivos, Tema n.º 948.5. Embargos acolhidos a fim de afastar a obscuridade apontada, com efeitos modificativos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.."

10. Processo: 0207827-58.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 4ª V.E.C.U.T.E.. Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Laís Rejane de Carvalho Freitas (M/PE). **Recorrido: Deive Aranha Virginio.** Representante: Cristiane Gama Guimarães Generoso (4507/AM) e João Evangelista Generoso de Araujo (12394/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO - RECURSO PROVIDO.1.É cediço que a prisão cautelar, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto,